

LEI Nº 187/2024

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, mais que o
Presente Lei nº 187/2024
foi afixado no placard PREFEITURA
MUNICIPAL DE SUCUPIRA
no dia 30/12/24 ao dia 31/12/24

— Jose Píntola Silva —
Secretário Mun. de Administração
Decreto nº 004/2021

“Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Sucupira, Estado do Tocantins, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO, faz saber que a Câmara Municipal de Sucupira, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) no Município de Sucupira, Estado do Tocantins, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º - A CIP destina-se ao custeio dos serviços de iluminação pública, compreendendo:

I - Instalação, manutenção, ampliação e operação de infraestrutura de iluminação pública;

II - Consumo de energia elétrica para iluminação de vias, praças e logradouros públicos.

Art. 3º - A CIP será devida pelos titulares de unidades consumidoras situadas no território do Município, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incluindo imóveis públicos, residenciais, comerciais, industriais e de serviços.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP será o consumo mensal de energia elétrica medido em quilowatt-hora (kWh), conforme as faixas de consumo estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - As alíquotas da CIP serão diferenciadas de acordo com o tipo de unidade consumidora e a faixa de consumo, bem como estabelecerá as hipóteses de isenção, conforme a tabela constante no anexo I da presente Lei.

Art. 6º - A CIP será incluída na fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento no Município, mediante convênio celebrado com o Poder Executivo.

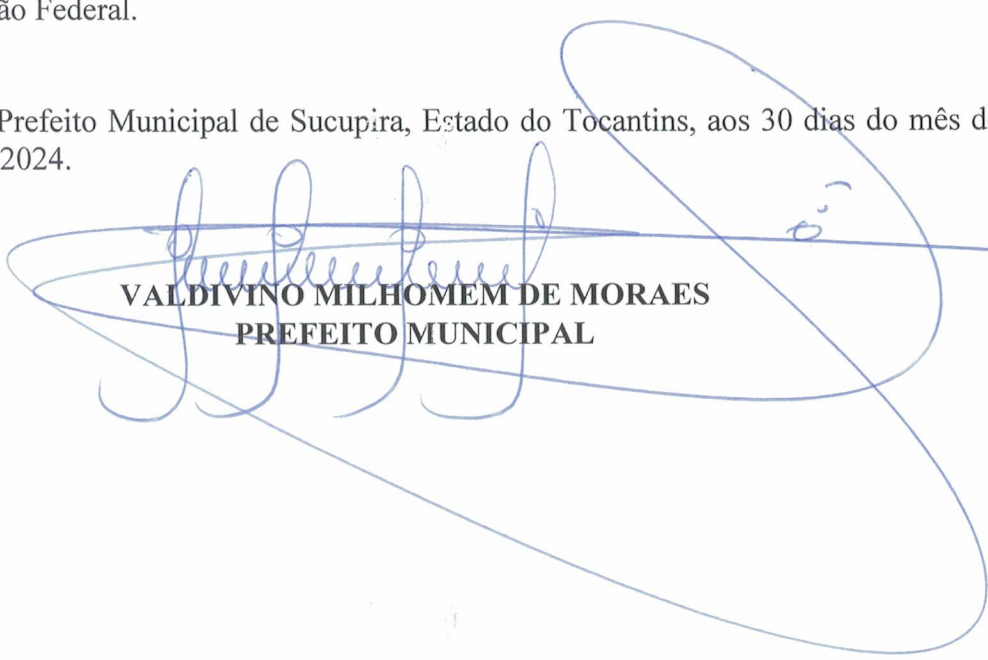
Art. 7º - Os valores arrecadados serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços descritos no art. 2º, sendo vedada sua utilização para outras finalidades.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a fazer a revisão anual dos valores constantes no anexo I da presente Lei, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, a título de atualização pelas percas inflacionárias do período.



Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber em até 60 (sessenta) dias, com início da cobrança em 01 de março de 2025, respeitados o prazo mínimo de 90 dias para sua efetivação, nos termos do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sucupira, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de dezembro de 2024.


VALDIVINO MILHOMEM DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

TIPO DE UNIDADE	FAIXA DE CONSUMO	VALOR
Residencial – Tarifa Social	Até 50kWh	ISENTO
Residencial – Tarifa Social	De 51 kWh até 100 kWh	R\$5,00
Residencial – Tarifa Social	Acima de 101kWh	R\$ 10,00
Residencial – Comum	Até 50kWh	R\$ 10,00
Residencial – Comum	De 51 kWh até 200 kWh	R\$10,00
Residencial – Comum	Acima de 201kWh	R\$ 10,00
Comercial / Industrial / Serviços	Até 100kWh	R\$ 10,00
Comercial / Industrial / Serviços	De 101 kWh até 500 kWh	R\$ 25,00
Comercial / Industrial / Serviços	Acima de 501kWh	R\$ 50,00
Poder Público	ISENTO	ISENTO